

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**PROCESSO N.** 1010864-34.2024.8.11.0042

**AUTOR:** POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros (2)

**RÉU(S):** PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO e outros (4)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra:

**PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e art. 317, §1º, do Código Penal;

**JOSÉ MÁRCIO AMBROSIO VIEIRA** como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98;

**JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO** como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e art. 317, §1º, do Código Penal;

**RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA**, como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 e art. 317, §1º, do Código Penal;

**RONNEI ANTONIO SOUZA DA SILVA**, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 333, §1º, do Código Penal;

De início, registre-se a situação processual dos acusados:

<b>RÉU</b>	<b>CITAÇÃO</b>	<b>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>
<b>PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO</b>	<a href="#">Id. 188368788</a>	Id. 192837822
<b>JOSÉ MÁRCIO AMBROSIO VIEIRA</b>	Id. 176057765	Id. 177356387
<b>JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO</b>	Id. 177205723	Id. 186830820
<b>RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA</b>	Id. 176718254	Id. 176976463
<b>RONNEI ANTONIO SOUZA DA SILVA</b>	Id. 177482076	Id. 177329296

Após a apresentação das respostas à acusação, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

### **DAS PRELIMINARES**

**Das preliminares de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e absolvição sumária**

As defesas dos réus **RONNEI ANTÔNIO SOUZA DA SILVA, JOSE MARCIO ANBROSIO VIEIRA, JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO** e **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** arguíram como preliminar a inépcia da denúncia. Todavia, em que pese a argumentação tecida pelas defesas, constata-se que a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possuindo a exposição de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, bem como contendo as circunstâncias em que a suposta infração penal foi cometida, a qualificação do acusado, a classificação do delito e o rol de testemunhas, sendo certo que da narrativa fática e das diligências investigativas se verifica a presença de indícios suficientes de autoria dos delitos imputados aos acusados.

Dessa forma, quando recebida a denúncia, a presença de todas as condições necessárias à admissibilidade da ação penal foi devidamente verificada, não configurando hipótese de manifesta inépcia da inicial; falta de pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação penal; ou, ainda, conduta atípica para o exercício desta.

Em continuidade, as alegações de ausência de justa causa, pelas defesas de **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA, RONNEI ANTÔNIO SOUZA DA SILVA, JOSE MARCIO ANBROSIO VIEIRA** e **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**, por não haver indícios suficientes de autoria e materialidade também devem ser refutadas, já que estes restaram demonstrados nos elementos de informação angariados durante a fase inquisitorial, principalmente através da farta documentação analisada.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, determinando o seu trancamento, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não serem os denunciados os autores dos delitos, não existirem crimes, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Nesse aspecto, como já mencionado, a inicial acusatória narra as condutas criminosas imputadas aos acusados com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa.

Outrossim, a absolvição sumária dos denunciados **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA, JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO** e **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** também se mostra inviável, uma vez que, na fase de recebimento da

denúncia, só é cabível quando da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; ou, ainda, quando o fato narrado evidentemente não constitui crime ou há incidência de causa extintiva de punibilidade. Registro que os casos de absolvição sumária estão previstos no artigo 397 do CPP, *in verbis*:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Nesta fase da persecução penal, o Magistrado deve se ater à análise da admissibilidade da demanda instaurada, não sendo momento para o julgamento do mérito, sob pena de prejulgamento da causa (Habeas Corpus nº 47.193/SC 2014/0089500-7, 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. DJe 17.05.2017).

Somente se fosse o caso de flagrante atipicidade das condutas narradas na denúncia, é que este Juízo poderia, nos termos do art. 397, III, do CPP, de plano absolver sumariamente os acusados.

Ademais, nessa fase processual vige o princípio (ou o brocardo) *in dubio pro societate*: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto).

Assim, presentes na denúncia a indicação da materialidade dos delitos e dos indícios da autoria, a fim de que se forme a plena convicção deste juízo a respeito dos fatos narrados na peça acusatória, deve-se proceder à instrução criminal, momento em que se oportunizará às partes, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a comprovar suas alegações.

Com efeito, os demais argumentos acerca da falta de indícios de autoria e materialidade demandam, necessariamente, amplo revolvimento da matéria

fático-probatória, razão pela qual a apreciação se mostra inoportuna neste momento processual, principalmente pela imprescindibilidade das provas a serem produzidas na instrução processual.

### **Da preliminar de nulidade pela ausência da integralidade de mídias e provas**

A defesa de **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** alega, em síntese, que a ausência da integralidade das mídias e provas produzidas na no curso da Operação Ragnatela enseja cerceamento de defesa e, por conseguinte, nulidade processual.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, em que pese a ausência de juntada da integralidade das mídias nestes autos, foram destacadas as provas e transcritos todos os trechos embaixadores da denúncia, possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e ampla defesa em sede de resposta à acusação.

Assim, verificando-se que a ausência da integralidade das mídias nesta fase processual não acarretou prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que o acesso ao conteúdo antes da abertura de prazo para alegações finais permite à defesa refutá-las, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Demais disso, conforme bem observado pelo Ministério Público (Id. 181304511), cabe ao advogado formular o pedido de habilitação nas medidas cautelares às quais pretende ter acesso, bem como que, *“em 30/08/2024 foi procedida a juntada nos autos n. 1003815-10.2022.8.11.0042, do ofício n. 3 55002 1/2 024 – FICCO/DRPJ/SR/PF/MT (Id. 167515084), o qual encaminhou ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, duas mídias de HD Externo (lacre n. C0001574752), contendo arquivos obtidos com interceptação telefônica e telemática, autorizada nos autos do processo incidental n. 1003815-10.2022.8.11.0042; afastamento de sigilo bancário, autorizado nos autos do processo incidental n. 1003808-812023.8.11.0042; e afastamento de sigilo fiscal, autorizado nos autos do processo incidental n. 1003809- 66.2023811.0042”*.

Para tanto, determino a associação da presente ação penal à cautelar n. 1003809-66.2023811.0042, na qual as defesas deverão solicitar a respectiva habilitação.

### **Da preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia**

A despeito da alegação defensiva de **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**, com anteriormente mencionado, a decisão combatida consignou expressamente que peça acusatória atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP.

Ademais, ficou devidamente registrado que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302 DA LEI 9.503/97). NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRIMEIRO MOMENTO. EXAME PREFACIAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se exige fundamentação complexa no recebimento da denúncia - sobretudo no primeiro momento (art. 396 do CPP) - em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A simples leitura da decisão do Juízo de 1º grau - que ainda se refere àquele exame prefacial da denúncia antes da resposta à acusação - permite concluir que não há ilegalidade a ser reparada nesta via, pois cuidou o juiz de registrar a aptidão da denúncia e a condição para o exercício da ação penal, com o atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. Realizada a análise inicial da inexistência de causa de rejeição liminar da denúncia, a fundamentação concreta sobre o seu recebimento está reservado ao segundo momento, após a apresentação da resposta à acusação com análise sucinta das teses eventualmente suscitadas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 162.661/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Não bastasse isso, ao receber a denúncia, este Juízo consignou que “prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito”.

Assim, tem-se que a denúncia encontra-se suficientemente fundamentada e amparada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, pelo que inexistente nulidade.

**Da preliminar de ilegalidade no afastamento dos sigilos financeiros e bancários sem fundamentação objetiva (pescaria probatória praticada pela autoridade policial).**

A defesa do réu **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** alega que as provas obtidas por meio de registros financeiros, bancários e conversas captadas através de interceptações telefônicas devem ser desconsideradas, por se tratarem de provas ilícitas, uma vez que foram colhidas de maneira irregular, caracterizando “*fishing expedition*” (pescaria probatória).

Nesse sentido, argumenta que os policiais agiram com excessiva liberdade nas investigações, realizando diligências de maneira genérica, com o objetivo de examinar os conteúdos dos celulares recolhidos. A partir disso, teriam solicitado nova medida de busca e apreensão sem a devida delimitação de objeto, sendo que os dados pretendidos já haviam sido obtidos anteriormente, durante a Operação Ragnatela.

Pois bem. Inicialmente, convém destacar que o termo “*fishing expedition*” é utilizado no processo penal para indicar uma investigação criminal especulativa, que não possui objeto certo ou determinado. Assim, são realizadas diligências sem causa provável e com o intuito de “pescar” alguma prova que seja capaz de subsidiar futura acusação (STJ - RHC: 168597 BA 2022/0234424-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 18/08/2022).

No caso em tela, percuciente foi o parecer do Ministério Público, acostado no Id. 194284813, os quais adoto como razão de decidir:

[...]

A alegação de que a investigação configura “*fishing expedition*” não se sustenta, visto que o Inquérito Policial correspondente ao presente feito só foi instaurado após a confirmação do envolvimento do réu **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** e de seus comparsas na organização criminosa que utilizava o dinheiro ilícito da facção “Comando Vermelho” para investir nas casas de shows, onde o lucro era repartido.

Ora, quando uma investigação é iniciada, não é possível constatar, de início, quem são os envolvidos, ainda mais se tratando de uma organização criminosa que não se tem limites de números de integrantes e de suas atuações.

Fato é que a **Operação Ragnatela** desarticulou um grande esquema criminoso que nem mesmo os responsáveis pela investigação tinham noção da proporção. Isto porque, conforme a investigação vai avançando, novos nomes vão surgindo e, para que um indivíduo avance da posição de mero suspeito para investigado e posteriormente para denunciado e acusado, é necessário que se tenha certeza de seu envolvimento no esquema criminoso. É por este motivo que foram ofertadas denúncias apartadas

.

Ademais, é certo que a continuidade das investigações não caracteriza "fishing expedition" quando há elementos concretos que justificam a apuração da materialidade e autoria do delito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em sentido estrito interposto contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá/MT, que denegou pedido de trancamento do Inquérito Policial, instaurado para investigar a suposta prática do crime previsto no artigo 241-B do Código Penal. O recorrente alega que os dados extraídos de seu celular foram obtidos sem autorização judicial e que a investigação constitui "fishing expedition". Requer o trancamento do inquérito e a restituição do celular apreendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. III. RAZÕES DE DECIDIR O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. No caso concreto, há indícios suficientes que justificam a continuidade das investigações, não havendo elementos que indiquem manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal ao investigado. A extração de dados do celular não configura prova ilícita, pois foi precedida de autorização voluntária do próprio recorrente, afastando a necessidade de autorização judicial para o acesso às informações. **A alegação de que a investigação configura "fishing expedition" não se sustenta, pois há indícios concretos de materialidade e autoria que justificam a apuração dos fatos pela autoridade policial.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O trancamento de inquérito policial por habeas corpus somente é cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou a absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade. A extração de dados de aparelho celular não configura prova ilícita quando realizada mediante consentimento voluntário do proprietário, sendo desnecessária a autorização judicial. **A continuidade de investigação não caracteriza**

**"fishing expedition" quando há elementos concretos que justificam a apuração da materialidade e autoria do delito.** Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 241-B; Código de Processo Penal, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 119.527/SP; STJ, AgRg no HC 646.771/PR; STJ, EDcl no AgRg no RHC 116.792/SP. (N.U 1009012-72.2024.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, WESLEY SANCHEZ LACERDA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/04/2025, publicado no DJE 03/04/2025) (grifos acrescidos).

[...].

Nesse interim, convém destacar que a análise dos autos revela que todas as diligências investigativas foram precedidas de prévia autorização judicial, devidamente fundamentada, com exposição clara dos indícios de materialidade e autoria, bem como da necessidade e pertinência das medidas requeridas no contexto da apuração criminal.

Isso porque as medidas cautelares requeridas foram motivadas por elementos concretos colhidos na fase inicial da operação policial — notadamente, na denominada “Operação Ragnatela” — que apontavam para a existência de possível ramificação do esquema sob apuração, o que justificou a adoção de novas diligências voltadas à obtenção de provas adicionais.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou ilicitude nas provas obtidas, inexistindo nulidade a ser reconhecida neste momento processual.

### **Da preliminar nulidade da captação de conversas (quebra da cadeia de custódia)**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a preliminar de nulidade de extração de dados celulares suscitada pela defesa de **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**. Em apertada síntese, sustentam que houve quebra da cadeia de custódia, vez que não foram utilizados os mecanismos necessários e adequados de obtenção de dados, pois os investigadores não realizaram a extração por meio de software, apenas tiraram fotos dos celulares e, de forma manual, realizaram a análise dos dados das conversas de áudio e textos.

Entretanto, em que pese a afirmação defensiva, não foram apontados elementos que indiquem a falta de preservação e confiabilidade dos atos que compõem a cadeia de custódia, desde a posse, movimentação, localização e armazenamento do material apreendido.

Isso porque, não foi demonstrada a inobservância dos procedimentos metodológicos adequados para garantir a integridade e idoneidade dos dados digitais, isto é, não foi apontado, concretamente, que a forma utilizada pelos policiais para extraírem os dados dos aparelhos celulares apreendidos tenham comprometido a fidedignidade das informações colhidas, cuidando-se de meras conjecturas.

Nesse enquadramento fático, não aportou aos autos indicativos de que houve adulteração da prova a ponto de invalidá-la, pelo que não há falar em quebra da cadeia de custódia.

Posto isto, ainda que se possa falar em irregularidade na forma de extração dos dados celulares, aludidas desconformidades não comprometeram a higidez da prova colhida, dada a segurança fornecida pelo próprio aplicativo de trocas de mensagens, descartando-se quaisquer alterações no seu conteúdo.

Assim, a despeito da alegada ausência de elementos acerca da conservação dos dados celulares e da forma manual de extração de dados levada a efeito pelos investigadores, não foi minimamente demonstrada qualquer violação dos aparelhos celulares e dos dados extraído a impactar na higidez da prova colhida, pelo que não há falar em quebra de cadeia de custódia.

Logo, diante da ausência de demonstração concreta, baseada em elementos técnicos, hábeis a indicar uma suposta violação ou irregularidade no acesso e verificação dos celulares, rejeito a preliminar arguida.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRIMEIRA PRELIMINAR: NULIDADE DESTES PREOCESOS, PORQUANTO AS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL ESTÃO VICIADAS – POLICIAL VÍTIMA PARTICIPOU DAS INVESTIGAÇÕES –

IRREGULARIDADE NA FASE INICIAL NÃO INVALIDA O PROCESSO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO – 2. SEGUNDA PRELIMINAR: NULIDADE DESTE PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO DE ENTORPECENTE – EXAME PRELIMINAR – COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS DROGAS – LAUDO DEFINITIVO JUNTADO POSTERIORMENTE – MATERIALIDADE DEMONSTRADA – REJEIÇÃO – 3. TERCEIRA PRELIMINAR: NULIDADE DESTE PROCESSO, POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE NÚMERO IDENTIFICADOR NO LAUDO PRELIMINAR E DIVERGÊNCIA DA QUANTIDADE DAS DROGAS – EXAME POR AMOSTRAGEM – ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA – INTEGRIDADE DA PROVA – REJEIÇÃO – 4. QUARTA PRELIMINAR – NULIDADE DESTE PROCESSO, EM RAZÃO DE SER NULO O RELATÓRIO INVESTIGATIVO CONTENDO OS DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES – CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO PRESERVADA – ACESSO AUTORIZADO JUDICIALMENTE – CADEIA DE CUSTÓDIA PRESERVADA – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – REJEIÇÃO – 5. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO DA APELANTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO – CONDENAÇÃO MANTIDA – 6. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO E ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL PARA TRAFICÂNCIA – 7. DOSIMETRIA – ALTERAÇÃO DAS PENAS INICIAIS DE FORMA PROPORCIONAL – VARIEDADE DAS DROGAS – 8. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA OS APELANTES – INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA A APELANTE – 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, ainda mais quando não demonstrado nenhum prejuízo para o regular andamento da ação e apuração dos fatos.

2. Não há nulidade pela juntada tardia do laudo definitivo de exame da droga quando as circunstâncias apuradas no inquérito e na instrução do processo demonstram, mediante prova testemunhal e pelo laudo pericial preliminar, a materialidade e a autoria da infração.

3. A aferição da natureza da substância apreendida por amostragem atende aos preceitos legais estabelecidos no art. 50, §3º, da Lei Antidrogas, e explica a divergência na quantidade de droga descrita no laudo preliminar e no laudo pericial definitivo, e tal situação não demonstra que a prova foi manipulada.

4. Evidenciado que a extração de dados dos celulares apreendidos foi realizada por agente público competente, após autorização judicial, não se pode falar em nulidade em razão da ausência de perícia técnica, tampouco em nulidade por meras irregularidades que não alteram o conteúdo visualizado.

5. Deve ser mantida a condenação da apelante pelo crime de tráfico de drogas, porquanto os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual demonstram a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

6. Evidenciada a convergência de vontades dos apelantes e auxílio mútuo estável e permanente entre ambos, com a finalidade de comercialização das drogas, fica configurado o crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei Antidrogas, ainda mais porque o desencadear dos fatos, apreensões, depoimentos e diligências policiais lograram desvendar o vínculo estabilizado direcionado à traficância.

7. A apreensão de cerca de 100g de drogas não é quantidade elevada, mas tratando de variedade de drogas, com elevado poder destrutivo, justifica-se a exasperação das penas iniciais de forma proporcional à razão de 1/6 (um sexto).

8. Deve ser aplicada a minorante do tráfico privilegiado para a apelante primária, porquanto é primária e não integra organização criminosa. Entretanto, quando se trata de acusado que integra organização criminosa, mantém-se afastada a referida causa de diminuição.

9. Recurso parcialmente provido.

(N.U 1000388-77.2022.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 07/02/2023, Publicado no DJE 16/02/2023).

Ante o exposto, não se verifica nulidade a ser reconhecida, mormente porque não há óbice à juntada da integralidade das mídias extraídas dos aparelhos telefônicos antes da apresentação das alegações finais, conforme já fundamentado no tópico anterior. Ressalte-se que, com a disponibilização desses dados, a defesa terá a oportunidade de aferir a legalidade da prova produzida, bem como de apresentar eventual comprovação em sentido contrário, caso entenda pela inidoneidade do material colhido.

Assim, visando assegurar o acesso às referidas mídias em momento adequado, determino a intimação do Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da integralidade dos dados extraídos, devendo, ainda, indicar o sistema utilizado pela autoridade policial para a realização da extração.

### **Da preliminar de nulidade da busca e apreensão**

A defesa de **PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO** alega que as diligências de busca e apreensão teriam sido realizadas de forma genérica e exploratória, fundamentadas exclusivamente na iniciativa da autoridade policial e/ou de seus agentes, sem a devida individualização ou justificativa concreta. Por essa razão, pugna pela exclusão dos elementos colhidos em tais diligências, sustentando a sua inadmissibilidade no contexto da persecução penal.

Todavia, não procede a alegação defensiva, uma vez que, conforme já exposto anteriormente todas as providências cautelares — assim como as medidas de busca e apreensão nos autos n. **1006245-61.2024.8.11.0042** — foram regularmente autorizadas por decisão judicial, a qual analisou e reconheceu a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade em desfavor do acusado, justificando, portanto, a adoção das diligências investigativas.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público, ao se manifestar sobre as preliminares, apresentou a consistente fundamentação, a qual adoto como causa de decidir (Id. 194284813):

[...]

Isto porque a busca e apreensão obedeceu ao procedimento padrão, isto é, a autoridade policial, após tomar conhecimento de possível envolvimento do acusado nos crimes ora apurados, representou pela busca e apreensão e, comente após a autorização judicial, adentrou na residência do réu e efetuou as apreensões.

Desta feita, nota-se que não houve violação de intimidade ou busca exploratória, como tenta afirmar a defesa, visto que as buscas e as apreensões foram em cumprimento à autorização judicial proferida nos autos nº 1006245- 61.2024.8.11.0042, Id 173332651.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. **NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR** FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA SEM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. MÉRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO PESSOAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença proferida pelo Juízo da 7.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT que o condenou, em concurso material, pelos crimes previstos no art. 2.º, §2.º da Lei n.º 12.850/13, art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, §1.º, IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 570 dias-multa, no mínimo legal. A defesa alegou nulidade da busca e apreensão por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima, nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação do tráfico para uso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca e apreensão domiciliar por ter sido originada de denúncia anônima não corroborada por diligências; (ii) verificar a existência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de apresentação de alegações finais por escrito; (iii) apurar a suficiência das provas para a condenação do apelante pelos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e posse de arma de fogo com numeração suprimida; (iv) analisar se é possível desclassificar o crime de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A autoridade policial realizou diligências preliminares que confirmam, de forma indiciária, as informações anônimas recebidas, demonstrando justa causa para a busca domiciliar, com base em relatos detalhados, vigilância prévia e imagens do local, conforme art. 240 do CPP. 4. A decisão judicial que autoriza a busca e apreensão fundamenta-se em elementos objetivos e idôneos, afastando a tese de ausência de**

**justa causa ou de fishing expedition.** 5. (...) . 10. O conjunto probatório, constituído por provas técnicas, testemunhos de agentes estatais e elementos digitais, é harmônico, convergente e suficiente para sustentar a condenação, inexistindo qualquer mácula processual apta a invalidar o feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Preliminares de nulidade rejeitadas e, no mérito, recurso desprovido. Tese de julgamento: "**1. É válida a busca e apreensão domiciliar deferida judicialmente que esteja fundamentada em denúncia anônima, desde que precedida de diligências que verifiquem a verossimilhança das informações, em conformidade com o art. 240 do CPP. 2. (...)**" (N.U 1001278-45.2024.8.11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 28/04/2025, publicado no DJE 30/04/2025) (grifos acrescidos).

Assim, não se verifica qualquer nulidade ou ilegalidade nas diligências de busca e apreensão realizadas, devendo os elementos apreendidos permanecer nos autos e ser considerados válidos para fins de persecução penal.

### **Da preliminar de excesso na acusação (*overcharging*)**

Levantada a tese de *overcharging*, a defesa alega que a exordial é maculada por excesso acusatório a **PAULO HENRIQUE**.

Contudo, após exposição dos motivos, entendo que a tese não prospera, mormente porque, como já consignado, a denúncia preencheu os requisitos necessários para seu recebimento, conforme os mandamentos do art. 41 do CPP, considerando que há exposição do fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação dos crimes e rol das testemunhas, individualizando as condutas aplicadas a cada um dos réus.

Assim, a narrativa apresentada na denúncia está de acordo com os elementos colhidos na fase de investigação, os quais, por sua própria natureza subsidiam a exordial acusatória de qualquer procedimento na esfera criminal, estando respaldada em informações concretas que estão à disposição da defesa e do Juízo para análise e balanceamento das provas apresentadas, sendo indicados os indícios de autoria e materialidade.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas.

### **DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em arremate, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, que autorizariam a absolvição sumária dos acusados, em obediência ao disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal, **designo** audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2025, às 13:30h.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema Teams, por meio do link:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDA4ZjRhMTAtMjE2](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDA4ZjRhMTAtMjE2)

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I - Intimem-se os réus e as testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

I.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar às testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

I.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

I.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

II – Intimem-se, ainda, a Defesa e Ministério Público.

III - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACPMDHRLF>



PJEDACPMDHRLF